



O CARF julgou, no fim do ano de 2018 e no primeiro semestre de 2019, três casos sobre negócios jurídicos que envolviam redução de capital por meio de Fundos de Investimento em Participações – FIP.

O assunto ainda é novo no âmbito do Conselho e possui poucos julgados. Os FIP são regulamentados pela Instrução CVM nº 391/2003 e possuem regime tributário específico, conforme dispõe a Lei nº 11.312/2006.

Tais Fundos são destinados ao investimento em companhias abertas ou fechadas, com participação no processo decisório da investida. São estruturas jurídicas voltadas para investidores qualificados, desenhadas para acomodar investimentos de *private equity* que visam ao fortalecimento da gestão e governança das companhias, mediante contrapartida financeira.

Ao se valer dos FIP, o contribuinte está sujeito à tributação pelo Imposto de Renda e pela CSLL somente no momento do resgate, nos termos da Lei nº 11.312/2006.

Em um dos casos (Processo nº 16561.720188/2015-85), o CARF considerou, pelo voto de qualidade, que o planejamento tributário adotado resultou em uma manobra abusiva, em contexto envolvendo venda de empreendimento farmacêutico por meio de um FIP.

A holding, denominada A, constituída em 2002, controladora da Empresa Farmacêutica B, a qual tinha os membros de uma família como acionistas, foi extinta no ano de 2010. A justificativa foi a ausência de interesse dos acionistas na manutenção da holding A.

Logo em seguida, as ações da Empresa Farmacêutica B foram transferidas para as pessoas físicas daquela família e, subsequentemente, para Fundos de Investimento em Participações – FIP. Ato contínuo, as ações, já sob controle dos FIP, foram alienadas para um grande conglomerado multinacional, denominado C, sendo parte em dinheiro e parte em incorporação de ações.

A autuação fiscal versava sobre a exigência de IRPJ e CSLL, bem como houve a exigência de multa qualificada, no importe de 150%.

A RFB desconsiderou o negócio jurídico, sob o fundamento de que o planejamento sucessório era falacioso, já que eram realizadas operações complexas no momento da venda do conglomerado farmacêutico com a exclusiva finalidade de gerar economia tributária por meio dos fundos.



Ao julgar o caso, pelo voto de qualidade, a Turma manteve a autuação acolhendo os argumentos da Fazenda Nacional, no sentido de que não haveria qualquer razão que justificasse a realização do negócio por meio de FIP.

A única razão, segundo o entendimento firmado, seria a finalidade de reduzir a tributação incidente sobre a operação, tendo em vista que os FIP, à época, estavam sujeitos à tributação sob a alíquota de 15% de IRPJ e CSLL, enquanto a holding estava sujeita à tributação de 34%.

Ademais, por unanimidade, a Turma afastou a multa de 150%, reduzindo-a para o patamar de 75%, diante da inexistência de elementos probatórios que justificassem a aplicação da multa agravada, nos termos da jurisprudência do CARF.

No segundo caso (Processo nº 10380.725185/2017-41), foi praticada operação muito semelhante à citada acima, possuindo o mesmo desfecho. Um grupo familiar pretendia vender uma renomada cachaçaria de sua propriedade, denominada Y, que era controlada por uma holding do grupo familiar, denominada T.

O grupo familiar extinguiu a holding após transferir suas participações societárias para o FIP respectivamente criado. Ocorre que as operações foram realizadas quase que concomitantemente à venda da cachaçaria Y para outro conglomerado nacional.

Assim como no caso anterior, o CARF entendeu que a criação do FIP ocorreu apenas para reduzir a tributação incidente sobre a operação, uma vez que, caso feita ainda sob o controle da holding, a tributação seria muito superior. Dessa forma, concluiu que a operação societária não teve causa econômica senão o objetivo único de reduzir a tributação incidente sobre o negócio jurídico.

No terceiro caso (Processo nº 10166.728697/2016-13), a despeito de se tratar de negócios jurídicos envolvendo FIP, a Turma considerou o Auto de Infração improcedente, afastando a cobrança contra o contribuinte em razão de vício na autuação feita pelo auditor fiscal.

O contribuinte possuía empresa que atuava no ramo de extração de óleo de palma no Estado do Pará. O negócio começou por meio de uma holding com uma grande mineradora nacional no ano de 2009, terminando com a venda completa do empreendimento para essa mineradora.

O capital envolvido nessa venda foi integralizado em um FIP, sendo que a RFB considerou, assim como no primeiro caso, que o envio de ações para o FIP seria um planejamento



abusivo, uma vez que a operação tinha a finalidade exclusiva de gerar economia tributária, sem qualquer outra justificativa operacional.

O contribuinte, por sua vez, sustentou que, apesar da existência de FIP oportunistas, utilizados apenas para a realização de transferência de ativos com carga tributária reduzida, este não era o seu caso.

O FIP, no caso analisado, teria reinvestido o capital recebido pela venda em outras empresas, aumentando seu patrimônio em 160% com o passar dos anos, sem que o contribuinte ou seus familiares utilizassem tais valores. Esse fato demonstraria que o FIP era necessário ao desenvolvimento do próprio negócio, afastando o seu caráter artificial.

Ocorre que a anulação do Auto de Infração foi fundamentada na nulidade apontada pelo contribuinte: o fiscal desconsiderou que a Empresa, por diversos anos, apurou seus rendimentos pela sistemática do lucro presumido, atuando o contribuinte pelo lucro real. Com isso, a exigência foi considerada improcedente por unanimidade de votos.

O tema em questão, portanto, ainda é recente no CARF, que conta com pouca jurisprudência sobre o assunto. Ao todo, foram julgados seis casos (Processos nº 16561.720188/2015-85, 10166.728697/2016-13, 16561.720071/2016-82, 12448.725823/2016-47, 10380.725185/2017-41 e 12448.727473/2016-53) envolvendo os Fundos de Investimento em Participações.

A análise dos casos envolvendo os FIP no âmbito do CARF, necessariamente, é casuística, tendo em vista que leva em consideração a realidade da operação e como o referido fundo se encaixa no negócio jurídico.

O que deve ser analisado tanto nos planejamentos tributários quanto nos processos existentes no âmbito do CARF é o uso indevido dessa forma de investimento, que são os denominados fundos oportunistas, sobretudo de vendas rápidas, que possuem a estrita finalidade de reduzir a tributação sobre a operação, não trazendo qualquer desenvolvimento ou evolução ao negócio.

A equipe tributária do William Freire Advogados Associados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

**Paulo Honório de Castro Júnior e Rodrigo H. Pires**